PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— A correlação de matérias deve ser essencial e não acidental.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Marx Farjallat
Recurso extraordinário n.º 37.069 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 37.069 — São Paulo — recorrente: Fazenda do Estado; recorrido: Max Farjallat.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, prover o recurso por decisão unânime, incorporado a êste o relatório e nos têrmos das notas taquigráficas.

S. T. F., 17 de julho de 1958. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Trata-se de mandado de segurança contra ato do Governador do Estado de São Paulo. O impetrante, habilitado em concurso das cadeiras de inglês e francês, foi nomeado para o cargo de professor de inglês no Colégio Estadual de Mococa, tendo por isso, assumido o respectivo cargo. Foi depois removido para Araras e, mais tarde, nomeado para a cadeira de francês do Instituto de Educação "Carlos Gomes", de Campinas, nos têrmos da Lei estadual n.º 164, de 1948, combinado com a Lei n.º 196, do mesmo ano. Essa nomeação também foi em caráter efetivo. Conseguiu, ainda, por concurso, sua remoção, na cadeira de inglês, para Limeira. Pois bem, após ser reconhecida a legalidade da acumulação, o Govêrno, amparado no Decreto n.º 2.031, de 1955, entendeu ilegal a acumulação, pela inexistência de correlação de matéria. É o que motiva a segurança, que foi concedida pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 42 e segs.), que teve em vista o Decreto estadual n.º 25.031-A, de 1955, que determina sejam respeitadas as situações já existentes e por haver também correlação de matéria entre inglês e francês e compatibilidade de horários.

O recurso extraordinário da Fazenda do Estado é pela letra *a* do permissivo constitucional, por ter a decisão contrariado o art. 185 da Carta Magna e art. 1.º da Lei n.º 533.

A douta Procuradoria, a fls. 78 assim se pronunciou: "A exigência de "correlação de matérias" inserida no texto constitucional se refere a qualquer dos casos de acumulação permitida e, assim, dispõe expressamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-1951, art. 188, n.º II): a correlação deve ser essencial e não acidental".

"A jurisprudência e as lições de doutrina são abundantes neste sentido (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 31, pág. 356; vol. 32, pág. 331; vol. 33, pág. 309; vol. 34, pág. 363; vol. 39, pág. 76; acórdão do Supremo Tribunal Federal, vol. 43, pág. 470, vol. 46, pág. 160).

"Não é possível, outrossim, invocar-se direito adquirido à acumulação proibida, conforme têm decidido o Pretório Excelso e as instâncias administrativas de grau superior (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 31, pág. 356; vol.

33, pág. 258 e 309, vol. 34, pág. 205; acórdão do Supremo Tribunal Federal)".

Opino pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Já por várias vêzes, tenho me pronunciado sôbre o problema constitucional da correlação de matérias. E tenho assinalado que, no plano administrativo, não tem havido realmente um critério uniforme. O que é preciso, entanto, é que se tenha em aprêço que a correlação deve corresponder a uma interdependência imediata entre as matérias, de tal forma e de tal modo que não possa conhecer outra. Há nela, sobrepondo ao interêsse particular, o interêsse do ensino. A acumulação só se dá por êste, para a preparação uniforme do aluno. No caso presente, tal não acontece. A língua francesa tem uma formação, a língua inglêsa tem outra. Por isso é que se chega a pleitear, nos cursos secundários, a escolha de uma delas...

Estou de acôrdo com o Dr. Procurador-Geral que a correlação deve ser essencial e não acidental.

Não se pode, por outro lado, alegar, decorrente de vedação constitucional, direito adquirido, no caso em apreço.

Conheço e dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, que teve provimento, por decisão unânime.

Votaram com o Relator (Sr. Ministro Cândido Mota Filho, os Exmos. Srs. Ministros Ari Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.

Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.